



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.375-A, DE 2021

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor CHIQUINHO BRAZÃO)

Apresentação: 09/12/2021 12:58 - Mesa

PL n.4375/2021

Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de regulamentar à guarda dos animais de estimação.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção.”

(NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217766516800>



* C D 2 1 7 7 6 6 5 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação.”

(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas estão a cada dia mais ligadas à convivência com os seus animais de estimação. No entanto, quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão do ex-casal sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação.

O número crescente de separações e divórcios têm potencializado essa questão.

Apenas para dar uma ideia do problema, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o número de divórcios no país cresceu 75%, nos últimos cinco anos. Em julho de 2020, por exemplo, o total de divórcios no mês saltou para 7,4 mil, um aumento de 260% em relação à média dos meses anteriores. Essa tendência de alta foi também confirmada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF). Segundo a entidade, o número foi 15% maior em relação ao mesmo período de 2019 e a alta do número de divórcios foi constatada em 22 estados e no Distrito Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217766516800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2021 12:58 - Mesa

PL n.4375/2021

Quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado-juiz decidir. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, o que obriga o juiz a decidir sem o devido amparo legal.

Para preencher essa lacuna, estou propondo alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação possam ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir para a sua manutenção.

As pessoas tratam seus animais de estimação como um membro da família, quase como um filho, pelo amor e o carinho que é construído dentro dessa relação ao longo do tempo entre a pessoa humana e o animal de estimação. O que pretendemos com esta propositura, é acompanhar o pensamento da sociedade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

CHIQUINHO BRAZÃO
Deputado Federal – AVANTE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217766516800>



* C D 2 1 7 7 6 6 5 1 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA****TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL****SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO****CAPÍTULO XI
DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS**

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

**SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

.....

.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO X DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2021

Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.375, de 2021, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão dispõe sobre a guarda compartilhada de animais de estimação.

A proposta pretende alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação possam ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir para a sua manutenção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222825470700>



* C D 2 2 2 8 2 5 4 7 0 7 0 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Os animais de estimação ocupam lugar especial na família brasileira contemporânea, constituindo profundos vínculos de afeto com as pessoas de seu convívio.

Infelizmente, ao término de uma relação conjugal, muitas vezes não é possível o estabelecimento de um acordo amigável, não havendo consenso sobre o futuro do animal de estimação diante da separação dos tutores. A resolução desses casos tem cada vez mais chegado ao Poder Judiciário, contudo as partes se encontram vulneráveis em virtude do limbo jurídico existente, pois não há ainda lei que regulamente tal situação.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do país, uma vez que o conceito de família está mudando. No mesmo debate, foi apontada pela Ministra Isabel Gallotti a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.¹

O projeto em apreciação pretende preencher essa lacuna, alterando dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, e da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil, para prever expressamente que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e prever também sobre a obrigação dos ex-cônjuges em contribuir para as despesas de manutenção desses animais.

Assim, a possibilidade de guarda compartilhada do animal de estimação prioriza o bem-estar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores. O estabelecimento de contribuição para as despesas do animal também garante que suas necessidades continuem a ser atendidas, mesmo em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

¹ Consultor Jurídico. “STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>
Acessado em 1º/6/2022



* C D 2 2 2 8 2 5 4 7 0 7 0 0 * LexEdit

Quem adota um animal de estimação adquire também a responsabilidade de cuidar de outro ser vivo, dever que continua independente das mudanças da vida, como é o caso da separação judicial e divórcio. É dever dos tutores, mesmo após a dissolução do casamento, continuar fornecendo condições que resguardem a vida e a saúde do animal, colocando-o a salvo de qualquer negligência, maus tratos ou abandono.

Dada a relevância da proposição para a sociedade contemporânea, bem como para a garantia do bem-estar animal, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO IZAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado e Neri Geller - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Pedro Vilela e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



* C D 2 2 3 8 8 1 2 0 5 4 0 0 *

